



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 038 /2020

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2020

PROCESSO Nº 1/4451/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201621309

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GUACIRA ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas nos exercícios de 2012 e 2013;
2. Infringido o art. 269 e art. 276-A do Decreto 24.569/97;
3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018;
4. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Reenquadramento da penalidade. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2012 e 2013 infração

referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em operações de entradas de mercadorias no montante de R\$ 935.832,42.

Segundo consta nas informações da autuação, os trabalhos de auditoria foram realizados mediante “consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ, destacando SPED FISCAL (da empresa auditada e de fornecedores desta) e COMETA (que registra as operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias)”.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foi anexado o relatório “Relação das NFE de Compras de 2012 e de 2013 não registradas nos Documentos Fiscais de Entradas”, que se encontra às fls. 13/14 dos autos, seguido dos documentos de fls. 15/45.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 269, o art. 276-A e o art. 878, todos do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação ao auto de infração às fls. 68/74.

Às fls. 84/89 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, com base nas provas acostadas aos autos, ratificou a ocorrência dos fatos dos quais decorreram a autuação, bem como confirmou a obrigação de escriturar documentos fiscais, emitidos e recebidos a qualquer título, a que está submetido o contribuinte autuado.

Contudo, verificou a existência de penalidade que pode ser melhor enquadrada à infração descrita na inicial, em atenção ao disposto no art. 112, I c/c art. 106, II, “i”, ambos do CTN.

Com isto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “j”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, estando esta submetida ao Reexame Necessário, uma vez que parcialmente contrária aos interesses do Estado.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº ____/2020 (fls. 106/112), opinando pela reforma da decisão exarada na instância singular, para que seja aplicada a penalidade constante do auto de infração.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver escriturado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as operações de entrada realizadas no período fiscalizado.

Tal obrigação acessória, conforme consta no auto de infração lavrado, decorre dos arts. 269, 270, 276-A e 874, todos do Decreto 24.569/97.

Uma vez constatado que o contribuinte não observou sua obrigação instrumental, tem o agente fiscal o dever funcional de lavrar o auto de infração, motivo pelo qual se encontra correta a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.

Decorre da autuação não somente a clareza na descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, como também encontram-se relacionadas nos autos as notas fiscais objeto da autuação, sobre as quais deveria a Autuada apresentar provas em contrário.

No que tange a materialidade da autuação, não foi apresentado nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, restringindo-se a Autuada a apresentar razões relativas à penalidade, pedindo, às fls. 95/100, a manutenção da decisão de 1ª Instância.

Neste ponto estamos de acordo com o contribuinte.

Data venia, divergimos do entendimento do agente autuante, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "g", c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. Entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "l", da mesma lei.

Ambos os dispositivos tratam do envio de informações, via sistema eletrônico, ao fisco estadual, o que, a nosso ver, gera uma dúvida razoável, suficiente à invocação do raciocínio delineado no Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Com efeito, caso análogo foi objeto de recente debate na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "l", por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126, sugerida inicialmente pelo autuante, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Nos aliamos a este entendimento, que foi fixado nas Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, "i" do CTN.



A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento singular, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “f” da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2012	LIMITE
1000	2,8360	2.836,00

UFIRCE	VALOR 2013	LIMITE
1000	3,0407	3.040,70

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/12	23.538,02	2,00	470,76	2.836,00	470,76
02/12	11.769,01	2,00	235,38	2.836,00	235,38
03/12	82,00	2,00	1,64	2.836,00	1,64
04/12	26.351,71	2,00	527,03	2.836,00	527,03
07/12	23.375,00	2,00	467,50	2.836,00	467,50
04/13	32.470,00	2,00	469,40	3.040,70	469,40
05/13	35.275,00	2,00	705,50	3.040,70	705,50
10/13	246,88	2,00	4,94	3.040,70	4,94
11/13	4.174,80	2,00	83,50	3.040,70	83,50
12/13	15.571,00	2,00	15.571,00	3.040,70	3.040,70
Total da multa (art. 123, VIII, “f”, Lei nº 12.670/96)					6.186,35

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “f”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votou para manter a penalidade conforme a autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Ivan Falcão.

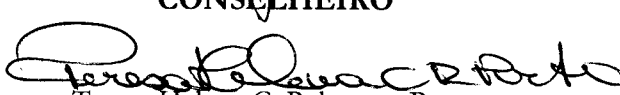


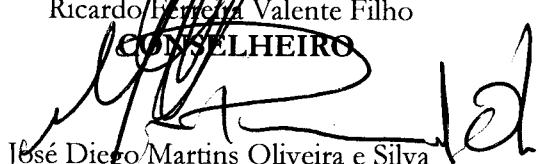
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2020.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

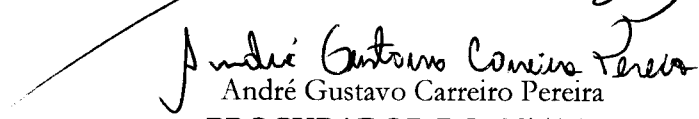

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRO


José Diego Martins Oliveira e Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em 17 / 03 / 2020